



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Porto Nacional

PROCESSO Nº: 0000034-21.2019.827.2737
PARTE AUTORA: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, formulado por ADELSON PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DO TOCANTINS, buscando a reposição salarial concedida aos integrantes do Quadro de Militares do Estado do Tocantins, no percentual de 4,68%, decorrente do advento da Lei Estadual nº 2.426, de 11 de janeiro de 2016.

Articulou na inicial os seguintes fatos e fundamentos jurídicos, *sic*:

"(...)O Autor busca na presente ação de cobrança recebimento de salários reconhecidos pelo Estado do Tocantins, o qual trata-se reposição salarial concedida aos integrantes do Quadro de Militares do Estado do Tocantins, no percentual de 4,68% considerado para tanto, o interstício de 01/07/2011 à 30/04/2015, que foi objeto de Acordo, e posteriormente transformada em Lei. Conforme convencionado o débito em cobrança foi transformado em Lei Estadual nº 2.426, de 11 de janeiro de 2016, sendo processado nos termos dos anexos a Medida Provisória nº 33, de 10 junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.392. Ficou acordado o pagamento em 16 parcelas a partir do mês de maio de 2015. Contudo, só foram efetuados 4 pagamentos, estando em mora o Estado desde outubro de 2015, ou seja, todo o restante devido. O atraso é injustificado do Governo estadual visto que é previsto em Lei. Várias tentativas de diálogo e solução por via administrativa foram realizadas, contudo o requerido não adimpliu com sua obrigação, nem mesmo disse quando pretende fazê-lo. A justificativa de que o estado está passando por dificuldades financeiras e não dispõe dos valores para pagar o funcionalismo não encontra respaldo na realidade, pois desde meados de 2015 quando sancionou a Lei o Executivo se preparou para acrescentar os valores no orçamento público. Inclusive a verba destinada ao pagamento ao pagamento da revisão geral anual da remuneração para pagar os servidores e cumprir a Lei sancionada na Lei 3.052/2015 - LOA (Lei de Orçamento Anual) do Estado do Tocantins, não persistindo desta maneira qualquer empecilho para o efetivo cumprimento da Lei. O valor a que tem direito o Autor está discriminado no Portal do Servidor -Governo, site da SECAD, sendo in casu, a dívida de R\$1.041,00 (mil e quarenta e um reais) atualização a partir de agosto/2016. (Deve-se observar que foram pagas 4 parcelas das 16 Acordadas) Não obstante, vale a pena lembrarmos que cumpre ao Alcaide Estadual, na condição de administrador, bem gerir os recursos públicos e efetuar em dia o pagamento dos servidores públicos é o mínimo que se espera da Administração Pública. (...)."

Como fundamento do pedido, alegou, *sic*:

"(...)DIREITO. DO CARÁTER ALIMENTAR CORREÇÃO ANUAL DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO. A remuneração dos servidores públicos é garantia constitucionalmente prevista, e não poderia ser diferente, pois o vínculo que se estabelece entre a administração e o servidor tem natureza jurídica de contrato de trabalho oneroso, onde a remuneração é elemento essencial devendo ser prestada em determinada periodicidade, em razão do seu caráter alimentar, tornando-se indispensável para a sobrevivência dos que dele dependem (...)."

Nos pedidos, constou, *in verbis*:



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140c3428ac**

" (...)a) Nos moldes do Art. 319, inciso VII, o Autor desde já opta pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, visto a inquestionabilidade dos direitos pleiteados; b) PLEITEAR a Gratuidade da Justiça, nos moldes do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; REQUER, Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o PAGAMENTO das custas processuais ao final do processo como medida JUSTA. Medida esta é totalmente plausível visto sob o prisma do instituto do acesso à Justiça, princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário e Segurança Jurídica; c) A Seja o Estado do Tocantins, representado pela Procuradoria Geral do Estado, citado para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, nos termos da lei adjetiva civil, sob pena de revelia; d) A procedência do pedido da ação, para que o Requerido seja, em definitivo, condenado a efetuar o pagamento da dívida R\$1.041,00 (mil e quarenta e um reais), com atualização a partir de agosto/2016, regido pela Lei Estadual nº 2.426, de 11 de janeiro de 2016, inclusive com o pagamento dos juros e correção monetária para cada mês pago em atraso; (...)."

Evento de nº. 07, recolhimento das custas processuais.

Determinado a citação do requerido (evento 09).

Evento de nº. 12, o requerido apresentou contestação, arguindo em sede preliminar a DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE REVISÃO ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - RG/RE 905357/RR e impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, no mérito, asseverou, sic:

"ANTINOMIA EM CONCRETO DE NORMAS - DERROTABILIDADE DA NORMA A discussão em questão envolve o pagamento de Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores militares, cujo pagamento deveria ser processado a partir de janeiro de 2015; e, do outro, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como considerações acerca de questões que envolvem grave risco econômico ao Estado. Diante desse cenário, fica evidente que o debate em voga é bastante desafiador, pois exige a análise de questões relacionadas a antinomia de normas, mais do que isso, o caso requer análise de antinomia em concreto, hipótese que sobrepõe-se a questões relacionadas a vigência, eficácia ou mesmo validade de uma norma, para dar ênfase ao que se chama de derrotabilidade da norma (...)

Ademais, pelas limitações impostas pela LRF e pela própria LDO para 2017, não é possível implementar nenhuma evolução salarial (progressão vertical e horizontal) na folha do Estado. Observa-se que o fluxo de caixa para pagamento de processos indica somente para a data de 25/07/2017, um déficit orçamentário equivalente a R\$ 25.136.832,13 (vinte e cinco milhões cento e trinta e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).(...)

E assim, o Estado do Tocantins, conforme argumentos apresentados na nota técnica da Secretaria da Fazenda, diante da crise financeira que vem enfrentando, com diminuição evidente de receita, que frustrou o cumprimento de algumas metas estabelecidas na LDO, dentre elas a execução do art. 1º da Lei n. 2.426/2011, processado nos termos do anexo I da Medida Provisória n. 33, de 10 de junho de 2015, justifica o julgamento de improcedência dos pedidos. Isso porque a medida de suspensão temporária de execução da citada lei e a medida provisória mostra-se plenamente necessária, diante dos argumentos trazidos, sobretudo para salvaguardar a permanência do pagamento integral do salário dos servidores (ainda que divorciado das parcelas retroativas previstas em lei) (...)"

Nos pedidos constou, *in verbis*:

"(...)a) O acolhimento da preliminar com a suspensão do processo até julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo STF; b) Em homenagem ao princípio da eventualidade, se ultrapassada a preliminar arguida, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, e, por consequente, a condenação do Autor em custas e honorários advocatícios; c) Caso se entenda pela condenação estatal, que seja determinada a liquidação da sentença com o fim de apuração do valor devido d) Caso o Requerido seja sucumbente, requer sejam observadas as disposições do artigo 85 do NCPC, quanto aos honorários advocatícios, e que a correção monetária observe os índices legais, de modo que a fixação dos juros de mora ocorra nos termos da Lei 9.494/97. (...);"

Réplica, evento 15.

O requerido juntou documentos no evento de nº. 17.

Nos eventos de nº. 21 e 22 as partes informaram não ter provas a produzir.

Evento de nº. 23, os autos vieram conclusos.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Preliminares

a) **SUSPENSÃO DO PROCESSO** gravado a matéria como repercussão geral nos autos RG/RE 905357/RR.

Verifico a situação colocada sob análise não é idêntica ao parâmetro discutido no indicado Recurso Extraordinário perante ao STF. Tal argumento é corroborado inclusive pelo Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0021829-83.2018.827.0000 no qual restou consignado, *sic*:

"Resta demonstrado dos autos, que o agravante faz jus ao pleito, visto que, o Recurso de Repercussão Geral - RE 905357/RR afeta os casos que versam sobre o aumento dos vencimentos de servidores públicos em razão da revisão geral anual desses servidores, não sendo o caso dos autos (...)".

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar

- DO MÉRITO

O ônus da prova está previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil, assim disposto:

Artigo 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando os presentes autos, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

O objeto da presente ação restringe-se à controvérsia na alegação da parte autora de que possui direito ao recebimento de valores referentes à reposição salarial no percentual de 4,68% concedida pelo requerido através da Lei Estadual 2.426/16, havendo atraso no pagamento de 14 parcelas.

Por sua vez o requerido alega que a falta de pagamento se deu em decorrência do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e possível derrotabilidade da Lei.

É cediço que a Constituição Federal indica as medidas que devem ser adotadas pelo Administrador, para as hipóteses em que o orçamento do órgão público extrapola os limites estabelecidos, quais sejam: a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e, finalmente, a exoneração de servidores estáveis. Senão vejamos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal".

Estas são as medidas a serem adotadas pelo Administrador, com vistas a adotar adequar o orçamento à Lei.

Com efeito, pode-se extrair que a suspensão de benefícios para servidores estáveis, tais como no caso ora analisado, não poderia ser efetivada sem que antes fossem adotadas medidas de contenção de despesas com o corte de funcionários comissionados ou mesmo de funções de confiança.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140c3428ac**

Em que pese os argumentos levantados pelo requerido ante a necessidade de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, é cediço que a necessidade de adequação, não pode servir como fundamento para afastar a eficácia de lei que prevê o pagamento de reposição salarial concedida aos Policiais Militares do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, prescreve o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Nesse sentido é de se concluir que o Estado não pode se eximir de implementar direitos reconhecidos expressamente na legislação em favor dos seus servidores, em virtude da má gestão dos recursos públicos que acabem por extrapolar eventuais limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a ele a adoção de medidas que possibilitem a concretização dos aludidos direitos dentro das limitações que lhe são impostas.

No mais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já enfrentou casos paradigmas à matéria em discussão no presentes autos, sendo oportuno à colação quanto ao endosso do direito da parte autora, *in verbis*:

"TJTO - EMENTA REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO POR FORÇA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO JUSTA E RAZOÁVEL. PARTE AUTORA QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO SEU PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SUPOSTOS INTEGRALMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA. PROVIMENTO NEGADO. 1- Quando interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública sucumbente, não há de ser conhecido o reexame necessário, face o disposto no art. 496, §1º, do CPC. 2- Correta a condenação do Estado ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade e de progressão salarial, desde o implemento dos respectivos requisitos, nas formas previstas em lei própria, não servindo para afastar o direito do servidor público alegações fundadas em limitações oriundas da lei de responsabilidade fiscal. 3- A fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, é razoável e suficiente para o caso em questão. 4- Não há razão para distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que a parte Autora decaiu de parte mínima do seu pedido, devendo ser aplicado o teor do art. 86, § único, do CPC. 5- Apelação conhecida e não provida. (Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e NÃO CONHECEU do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora Juíza Célia Regina Regis. Votaram acompanhando o voto da Exma. Sra. Relatora: Exma. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Exma. Juíza Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natario (em substituição ao Des. Luiz Gadotti). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Julgado da 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03.10.2018. Palmas-TO, 17 de outubro de 2018)."



"TJTO - "APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL C.C. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI POR VIOLAÇÃO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ASSEGURADA POR LEI. EXCEÇÃO PERMISSIVA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. 1 A Lei Complementar referida no artigo 169, caput, da Constituição Federal (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao vedar a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título quando a despesa com pessoal tiver excedido o mencionado limite, excepciona dita impossibilidade quando se tratar de imposição determinada por meio de lei (artigo 22, inciso I). 1.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir como fundamento para afastar a eficácia da lei municipal de reestruturação da carreira de servidores (Lei no 79, de 2012), por se tratar de exceção legal mesmo diante do alegado alcance do limite prudencial (não comprovado para o ano da edição da lei), inexistindo, assim, inconstitucionalidade por suposta violação ao artigo 169, da Constituição Federal. 2. LEI MUNICIPAL APROVADA DURANTE PERÍODO ELEITORAL. SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGEM. INOCORRÊNCIA. Lei municipal que institui Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde do Município de Buriti do Tocantins, promovendo reestruturação da carreira de servidores, sem tratar de supressão ou readaptação de vantagem, durante período eleitoral, não contraria o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei no 9.504, de 1997. (TJTO - APELAÇÃO N o 0012148-89.2018.827.0000. 2ª Câmara Cível. RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS. Data: 31/07/2018)"

Em que pese ao pedido de temporária derrotabilidade do art. 1º da Lei n. 2.426/2011, aduzindo que o Estado passa por uma grave situação financeira e orçamentária, a alegação não se sustenta, mormente considerando que o requerido sequer sinalizou uma solução viável para o pagamento da data-base assegurada em lei o que implica concluir que a má gestão está ocasionando a supressão do direito subjetivo adquirido por lei, o que não pode ser admitido.

Sendo assim, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no **artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para **CONDENAR** o requerido no pagamento do importe de **R\$1.041,00 (mil e quarenta e um reais)**, com **atualização a partir de agosto/2016, regido pela Lei Estadual nº 2.426, de 11 de janeiro de 2016**, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora calculados conforme índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data em que a verba deveria ter sido ser paga.

CONDENO o Estado do Tocantins ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ora arbitro em 10% do proveito econômico (art. 85, § 2º, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e comunicações de praxe.

No mais determino:

1) Caso haja interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.

2) Havendo preliminar(es) de apelação suscitada(s) pelo recorrido(a)/apelado(a) ou interposição de apelação adesiva, INTIME-SE a parte autora, ora apelante/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se/apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais (CPC, artigo 1.009, § 2º c/c art. 1.010, § 2º).

3) Após respostas ou decorrido o prazo, REMETA-SE o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (CPC, art. 1.010, § 3º).

Porto Nacional, Tocantins.

Adriano Gomes de Melo Oliveira
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140c3428ac**